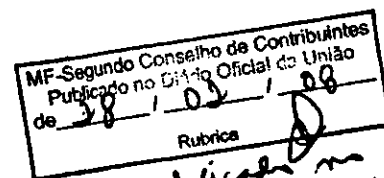




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10830.008709/2002-12
Recurso nº 126.882 De Ofício e Voluntário
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 203-12.414
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrentes CRBS S/A E DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



*Republicado no
DOU de 08.04.08*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/03/1998 a 31/10/2000

Ementa: IPI. ELABORAÇÃO DE REFRIGERNANTES. EXTRATOS CONCENTRADOS E ESSÊNCIA DE FRUTAS. ISENÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. CRÉDITO.

Se o estabelecimento produtor de extratos concentrados e de essência de frutas não pleiteou a redução de alíquota prevista para esses produtos, no cálculo do crédito do IPI pelo estabelecimento adquirente, deve ser utilizada a alíquota integral.

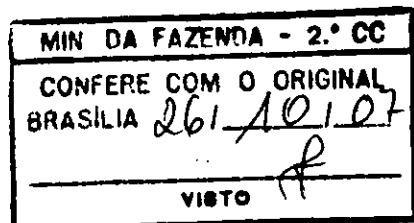
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. ESCRITURAÇÃO NO RAIPI.

Provimento judicial que autoriza a compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido com débitos vincendos do IPI, na forma das compensações entre créditos e débitos de tributos da mesma espécie, não tutela a escrituração dos créditos no Raipi.

CRÉDITOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. REGISTRO NO RAIPI. EFEITOS.

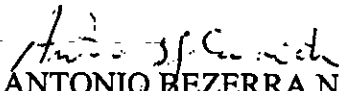
O registro no Raipi de créditos decorrentes de pagamento indevido de imposto não produz o efeito de invalidar compensação autorizada para ser efetivada mediante mera dedução do valor do imposto devido em períodos subseqüentes.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

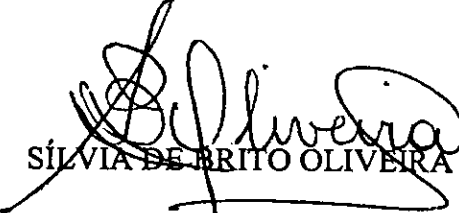


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Amador Oterelo Fernandez.

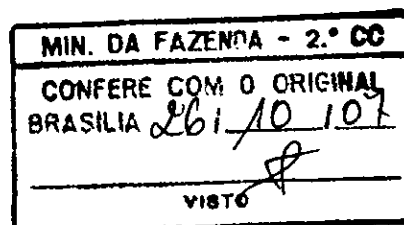

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 26/10/07
VISTO

CC02/C03
Fls. 674

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente dos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio de março de 1998 e no período de agosto a outubro de 1998.

Conforme Termo de Verificação Fiscal constante das fls. 7 a 11, foi constatada falta de recolhimento do IPI, em virtude de a contribuinte, no terceiro decêndio de março de 1998, ter utilizado crédito decorrente de pagamento indevido do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF) para compensar com débitos do IPI, mediante escrituração do crédito no Livro Registro de Apuração do IPI (Raipi).

Quanto ao segundo período autuado, a exigência tributária refere-se à diferença entre a alíquota utilizada pela contribuinte para escriturar os créditos decorrentes da aquisição de extratos concentrados e essência de frutas utilizados na elaboração de refrigerantes de fornecedores da Amazônia Ocidental e da Zona Franca de Manaus e a alíquota reduzida em cinquenta por cento, conforme Nota Complementar (NC) ao Capítulo 22 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi), de 1996.

Por tratar-se de aquisições de insumos isentos do IPI, esclareceu a fiscalização que o direito aos créditos estava assegurado pelo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 212.482-2. Todavia, deveria ser observada a alíquota reduzida (13,5%) na apuração dos créditos.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou procedente em parte o lançamento para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores do período de agosto de 1998 a outubro de 2000, esposando o entendimento, amparado no art. 57 do Regulamento do IPI (Ripi/98) e na Portaria Cosit/Ditip nº 2, de 1995, de que a redução de alíquota em questão constitui benefício condicional e pessoal concedido caso a caso pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Dessa decisão recorreu de ofício o Presidente da 2ª Turma da DRJ/RPO e a contribuinte autuada apresentou o recurso voluntário das fls. 207 a 219, para alegar que, na hipótese de tributos submetidos ao lançamento por homologação, a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco, aduzindo, em síntese, que:

I – a compensação estava amparada por autorização judicial, que refere-se a débitos vincendos do IPI e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), sem condiciona-la a prévia autorização administrativa;

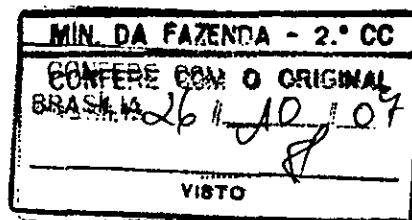
II – a compensação foi efetuada sob a égide do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que dispensa prévio procedimento administrativo;

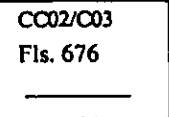
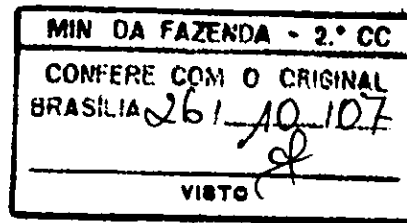
III – diante do claríssimo conteúdo da decisão judicial que autorizou a compensação, não se pode opor o § 1º do mencionado art. 66, que refere-se a tributos de mesma espécie; e

IV – não há óbice a procedimento adotado pela recorrente, que afigura-se com o mais lógico e adequado por deixar registros sujeitos a futura conferência.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para cancelar a parte remanescente da exigência tributária.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Os recursos satisfazem os requisitos legais de admissibilidade, por isso deles conheço.

Sobre o recurso de ofício, a questão a ser analisada refere-se à alíquota a ser utilizada pelo estabelecimento adquirente para apurar o valor do crédito a ser escriturado em decorrência da aquisição de produtos isentos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais da Amazônia Ocidental, pois a fiscalização entendeu que deveria ser a alíquota reduzida em cinquenta por cento e a autuada teve seu entendimento acolhido pela ora recorrente instância de piso de que a redução da alíquota não era estendida geral e incondicionada, dependendo de ato concessório da SRF emitido após análise do pleito da interessada, que deveria satisfazer determinadas condições para fruir o benefício.

Nessa matéria, cumpre lembrar que o Ripi/98, em seu art. 73, inc. III, estabeleceu que, na hipótese de isenção, o valor do crédito a ser escriturado pelo adquirente de produto isento deveria ser o valor do IPI calculado como se devido fosse.

Ora, uma vez que não consta que se tenha pleiteado a redução prevista na NC do Capítulo 22 da Tipi/96 e, com efeito, isso não deve ter ocorrido, uma vez que os produtos em questão foram totalmente desonerados do IPI pela isenção, não se pode dizer que o estabelecimento fornecedor desses produtos estava apto a gozar da redução de alíquota, se, para esses produtos, esteve obrigado ao destaque na nota fiscal e ao recolhimento do imposto.

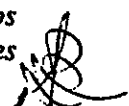
Assim sendo, caso não fosse reconhecida a isenção, não satisfazendo o estabelecimento os requisitos para fruição da alíquota reduzida, o imposto devido deveria ser calculado com base na alíquota integral e, portanto, o cálculo do imposto "como se devido fosse" deve ser feito com base nessa alíquota integral.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Relativamente à matéria objeto do recurso voluntário, seu deslinde passa pelo exame da decisão judicial do processo nº 98.0030932-2, com vista a verificar se o procedimento da recorrente foi consoante com essa decisão.

Da leitura de todo o conteúdo da decisão, às fls. 144 a 157, infere-se que a juíza federal prolatora do *decisium* autorizou a compensação dos créditos de IPMF com débitos do IPI e do IRPJ com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, por considerar estar-se tratando de compensação entre débitos e créditos de tributos da mesma espécie, assim redigindo a parte dispositiva da sua decisão:

"Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela para que a autora, por sua conta e risco, exerça o direito de compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, dos valores a título de Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira - IPMF - com a observância da LC 77/93 referentes ao exercício de 1993, com as parcelas vincendas referentes ao IRPJ e ao IPI corrigidos monetariamente das datas dos respectivos pagamentos pelos índices



utilizados pela Fazenda, que poderá exercer sua atividade fiscalizadora, tomando as medidas cabíveis, na hipótese de ocorrer qualquer irregularidade, além de juros de mora a partir de 01/01/96, consoante o disposto no art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95."

Ora, a compensação autorizada pelo supracitado dispositivo legal ocorre, sim, no âmbito do lançamento por homologação e a prescrição legal é expressa para determinar mera dedução do valor a ser recolhido em períodos subseqüentes, razão pela qual a autorização judicial refere-se a débitos vincendos.

Destarte, assiste razão à fiscalização no aspecto de que não está correta a escrituração no Raipi de crédito decorrente do pagamento indevido, porém, essa imperfeição técnica não constitui irregularidade capaz de invalidar a compensação autorizada por medida judicial para ser realizada mediante simples dedução, dos valores do IPI e do IRPJ apurados em períodos subseqüentes, do valor do crédito da contribuinte decorrente de pagamento indevido do IPMF.

Notes-se, pois, que as compensações efetuadas em consonância com o art. 66 da Lei 8.383, de 1991, seriam registradas nas declarações entregues pela contribuinte em cumprimento de obrigação acessória regularmente instituída, não sendo pertinente o registro do crédito no Raipi. Contudo, estando esse registro perfeitamente identificado e não tendo dele decorrido prejuízo à Fazenda Pública, a medida fiscal cabível diante dessa "irregularidade" não pode ser a desconstituição da compensação efetuada, que, ao cabo, tendo constituído fator de redução na apuração do valor do imposto recolhido, produziu o efeito de dedução previsto no precitado art. 66.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

